



25/03/2026

Número: **1012303-56.2026.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **23/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Anuidades OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA (IMPETRANTE)			CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA (ADVOGADO)	
COMISSAO ELEITORAL DA LISTA SEXTUPLA DA OAB/AM (IMPETRADO)				
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO AMAZONAS (IMPETRADO)				
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL AMAZONAS (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2246280768	25/03/2026 17:41	10123035620264013200_2245712793 Decisão	Decisão (anexo)	Interno



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/03/2026

Número: **1012303-56.2026.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **23/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Anuidades OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA (IMPETRANTE)		CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA (ADVOGADO)		
COMISSAO ELEITORAL DA LISTA SEXTUPLA DA OAB/AM (IMPETRADO)				
JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA (IMPETRADO)				
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO AMAZONAS (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2245712793	25/03/2026 16:51	Decisão	Decisão	Interno





PROCESSO: 1012303-56.2026.4.01.3200
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA - AM5670
POLO PASSIVO: COMISSAO ELEITORAL DA LISTA SEXTUPLA DA OAB/AM e outros

DECISÃO LIMINAR

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA em face de ato atribuído ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas (OAB/AM), apontado como autoridade coatora.

Narra a impetrante que participa do processo de formação da lista sêxtupla disciplinado pelo Edital nº 01/2025 – OAB/AM, no âmbito do qual interpôs recursos administrativos nos autos do processo nº 04.0000.2025.015570-0, os quais permanecem pendentes de apreciação, especialmente os embargos de declaração opostos contra a Decisão do Conselho Seccional da OAB/AM que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Impetrante, mantendo a habilitação da candidata Giselle Falcone Medina.

Relata que, em 10 de dezembro de 2025, a relatora do processo administrativo nº 04.0000.2025.015570-0, às fls. 108-112, proferiu decisão monocrática rejeitando os embargos de declaração, sob o argumento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Contudo, posteriormente, a própria relatora reconheceu a irregularidade procedimental de sua decisão monocrática, declarando expressamente que os embargos deveriam ter sido submetidos à apreciação do órgão colegiado competente, razão pela qual tornou sem efeito a decisão anteriormente proferida e determinou a remessa dos autos à secretaria do Conselho Seccional para inclusão em pauta de julgamento.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES - 25/03/2026 16:51:26
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=260323191123700002161517616>
Número do documento: 260323191123700002161517616

Num. 2245712793 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GEORGE EMILIO CUNHA DE ARAUJO - 25/03/2026 17:41:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032517404177200002162066161>
Número do documento: 26032517404177200002162066161

Num. 2246280768 - Pág. 2

Afirma que, a referida determinação foi acolhida pelo Presidente da OAB/AM, que igualmente determinou o encaminhamento do processo ao órgão colegiado para julgamento dos embargos, consignando expressamente o sobrestamento dos autos e dos prazos processuais até a apreciação do recurso.

Sustenta que, embora haja determinação de inclusão dos recursos em pauta para julgamento, a autoridade coatora deu prosseguimento regular ao certame, inclusive com designação de consulta direta para o dia 29/03/2026, em suposta inobservância ao item 14 do edital, que condiciona a realização dessa etapa ao julgamento definitivo das impugnações e dos recursos interpostos.

Aduz, em síntese, violação aos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa, da vinculação ao instrumento convocatório e da utilidade do recurso administrativo, sustentando que o prosseguimento do certame esvazia o conteúdo prático da insurgência administrativa apresentada.

Requer, em sede liminar, (i) a suspensão da consulta direta designada; e (ii) a paralisação das etapas subsequentes do certame até o julgamento definitivo dos recursos administrativos por ela interpostos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

No ID. 2244535657, consta Decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta seção judiciária, considerando o pedido de redistribuição por dependência aos MS nº 1060047-81.2025.4.01.3200 e MS nº 1051011-15.2025.4.01.3200.

É o necessário relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da prevenção da 3ª Vara Federal da SJAM

A impetrante requer a distribuição por dependência a este juízo, em razão da existência de demandas anteriores que versam sobre o mesmo certame administrativo regido pelo Edital nº 01/2025 – OAB/AM, notadamente os Mandados de Segurança nº 1060047-81.2025.4.01.3200 e nº 1051011-15.2025.4.01.3200.

Ainda que não haja identidade absoluta entre os atos impugnados, verifica-se que todas as demandas decorrem do mesmo procedimento administrativo de formação da lista sêxtupla, envolvendo idêntico contexto fático-normativo.

A multiplicidade de impugnações judiciais relacionadas ao mesmo certame recomenda a concentração da competência jurisdicional, como forma de: preservar a coerência decisória; evitar decisões conflitantes; garantir a isonomia entre os candidatos.

Nesse cenário, a prevenção deve ser reconhecida não apenas sob o prisma da identidade de partes ou pedidos, mas sobretudo em razão da unidade do procedimento administrativo e da origem comum das controvérsias.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES - 25/03/2026 16:51:26
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032319191123700002161517616>
Número do documento: 26032319191123700002161517616

Num. 2245712793 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GEORGE EMILIO CUNHA DE ARAUJO - 25/03/2026 17:41:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032517404177200002162066161>
Número do documento: 26032517404177200002162066161

Num. 2246280768 - Pág. 3

Assim, RECONHEÇO a prevenção da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, fixando a competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito.

1. Cabimento da tutela liminar em mandado de segurança

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando evidenciados, cumulativamente, a relevância dos fundamentos jurídicos invocados (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

A tutela de urgência em sede mandamental possui natureza assecuratória, destinando-se a preservar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo e a impedir que o ato impugnado produza efeitos potencialmente irreversíveis antes do exame exauriente da controvérsia.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, reputo configurados ambos os pressupostos autorizadores.

2. *Fumus boni iuris*

A plausibilidade jurídica da pretensão decorre, em primeiro plano, da disciplina editalícia que rege o certame. O Edital nº 01/2025 – OAB/AM, conforme alegado e documentalmente indicado, estabelece, em seu item 14, que a realização da consulta direta está condicionada ao julgamento prévio das impugnações e dos recursos administrativos interpostos no curso do procedimento, veja-se:

“13. Recebido o recurso ou a impugnação contra decisão em pedido de inscrição, a Diretoria do Conselho designará por sorteio Relator(a).

13.1. O(a) Relator(a), sob pena de ser substituído(a), produzirá o relatório no prazo máximo de (02) dois dias úteis, devendo a Diretoria do Conselho Seccional incluir o processo na pauta da primeira sessão ordinária seguinte ou, a seu critério, designar sessão extraordinária para julgamento, na forma regimental, notificando as partes.

14. Concluído o julgamento dos recursos e impugnações atinentes aos pedidos de inscrição, as inscrições serão homologadas pela Diretoria do Conselho Seccional, seguindo-se a publicação, no Diário Eletrônico da OAB, Conselho Seccional - Amazonas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis em relação à data da consulta direta, da listagem contendo os nomes das advogadas e dos advogados inscritos para prosseguirem nas demais etapas de escolha da lista sêxtupla de que trata este Edital.” (grifo nosso)

O edital, enquanto ato normativo interno e vinculante para a Administração e para os participantes, consubstancia verdadeira lei do certame, impondo-se à autoridade



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES - 25/03/2026 16:51:26
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032319191123700002161517616>
Número do documento: 26032319191123700002161517616

Num. 2245712793 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GEORGE EMILIO CUNHA DE ARAUJO - 25/03/2026 17:41:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032517404177200002162066161>
Número do documento: 26032517404177200002162066161

Num. 2246280768 - Pág. 4

administrativa a estrita observância de suas regras, em prestígio aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Os elementos constantes dos autos indicam que: (i) há recurso administrativo tempestivamente interposto e ainda não apreciado; (ii) houve determinação de inclusão do feito em pauta; e (iii) não obstante tal circunstância, o processo seletivo prossegue regularmente, com data já designada para a consulta direta.

Tal cenário, em análise preliminar, revela possível dissociação entre a conduta administrativa e a disciplina normativa do próprio edital, o que caracteriza, em tese, afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a ausência de julgamento do recurso, cumulada com o avanço das etapas subsequentes do certame, pode implicar esvaziamento prático do direito à revisão administrativa, vulnerando o devido processo legal em sua dimensão procedimental e a garantia da ampla defesa no âmbito administrativo.

Nesse contexto, mostra-se presente a plausibilidade jurídica da tese deduzida.

3. *Periculum in mora*

O perigo de dano também se evidencia de forma concreta.

A realização da consulta direta antes da apreciação definitiva dos recursos administrativos possui aptidão para consolidar situação fática de difícil ou complexa reversão, sobretudo em se tratando de processo de formação de lista sêxtupla, cuja dinâmica envolve sucessivas etapas e efeitos institucionais relevantes.

A eventual conclusão da consulta e o prosseguimento do certame podem comprometer a utilidade do provimento jurisdicional final, tornando inócua eventual concessão da segurança após a consumação de atos subsequentes.

Registre-se, ainda, que a consulta está designada para data próxima de 29/03/2026, **circunstância que evidencia a iminência da lesão e intensifica o risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso não adotada providência imediata.**

Está, portanto, caracterizado o *periculum in mora*.

4. Da violação ao princípio da isonomia e da coerência decisória

A impetrante sustenta, ainda, que a condução do processo administrativo afronta o princípio da isonomia, na medida em que situações substancialmente idênticas vêm recebendo tratamento distinto no âmbito do mesmo certame regido pelo Edital nº 01/2025 – OAB/AM.

Conforme se depreende dos documentos que instruem a inicial, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao apreciar a Medida Cautelar nº 49.0000.2025.013353-1/COP, reconheceu, no contexto deste mesmo procedimento de formação da lista sêxtupla, a impossibilidade de realização da consulta direta quando



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES - 25/03/2026 16:51:26
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032319191123700002161517616>
Número do documento: 26032319191123700002161517616

Num. 2245712793 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GEORGE EMILIO CUNHA DE ARAUJO - 25/03/2026 17:41:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032517404177200002162066161>
Número do documento: 26032517404177200002162066161

Num. 2246280768 - Pág. 5

existente controvérsia recursal pendente de apreciação.

Naquela oportunidade, consignou-se que a realização da consulta direta antes da solução definitiva da insurgência administrativa teria o condão de consolidar etapa essencial do certame, com produção de efeitos potencialmente irreversíveis ou de difícil reversão. Em razão disso, foi determinada a suspensão do procedimento até o julgamento do respectivo recurso.

Tal circunstância assume relevo jurídico significativo, por evidenciar que, sob a égide do mesmo edital e no âmbito do mesmo processo seletivo, já houve interpretação institucional no sentido de que a pendência de recurso administrativo constitui óbice ao prosseguimento da consulta direta.

No caso ora examinado, contudo, verifica-se que, embora igualmente exista recurso administrativo pendente de apreciação (embargos de declaração) — inclusive com determinação expressa de submissão ao órgão colegiado competente —, a autoridade apontada como coatora optou por manter o calendário eleitoral e dar regular continuidade ao certame.

Em juízo de cognição sumária, **essa diferenciação de conduta administrativa, diante de quadros fáticos substancialmente equivalentes, revela possível afronta ao princípio da isonomia**, o qual impõe à Administração Pública o dever de conferir tratamento uniforme a situações análogas, especialmente quando inseridas no mesmo procedimento administrativo e regidas pelo mesmo instrumento normativo.

A par disso, a discrepância de tratamento compromete a coerência decisória interna da instituição e **vulnera a segurança jurídica**, na medida em que **fragiliza a previsibilidade das regras** do certame e potencializa a adoção de soluções administrativas não uniformes, dissociadas de precedentes formados no próprio âmbito institucional.

Desse modo, também sob o prisma da isonomia administrativa e da coerência decisória, **mostra-se presente a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida**, o que reforça a conclusão já delineada quanto à necessidade de concessão da medida liminar para suspender, por ora, a consulta direta até posterior decisão do Juízo.

5. Síntese conclusiva

A conjugação dos seguintes elementos: (i) possível descumprimento de regra editalícia expressa; (ii) omissão administrativa quanto ao julgamento de recurso regularmente interposto; e (iii) risco concreto de consolidação de situação fática potencialmente irreversível, autoriza, neste momento processual e sob juízo de cognição não exauriente, a concessão da tutela liminar requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para:



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES - 25/03/2026 16:51:26
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032319191123700002161517616>
Número do documento: 26032319191123700002161517616

Num. 2245712793 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GEORGE EMILIO CUNHA DE ARAUJO - 25/03/2026 17:41:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032517404177200002162066161>
Número do documento: 26032517404177200002162066161

Num. 2246280768 - Pág. 6

DETERMINAR à autoridade coatora que determinar a imediata suspensão da realização da consulta direta prevista no processo de formação da lista sêxtupla disciplinado pelo Edital nº 01/2025 – OAB/AM, agendada para o dia 29 de março de 2026, até que ocorra o julgamento definitivo dos recursos administrativos pendentes de apreciação pelo Conselho Seccional da OAB/AM;

DETERMINAR que se abstenha de praticar quaisquer atos subsequentes no âmbito do certame, até posterior Decisão do Juízo;

Notifique-se a autoridade coatora para imediato cumprimento, inclusive por meio de Oficial de Justiça Plantonista, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial competente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Comunique-se de imediato o relator que entendo prevento, Desembargador Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa, relator do agravo de instrumento nº 1043740-49.2025.4.01.0000, interposto em face de decisão exarada no processo nº 1051011-15.2025.4.01.3200, que é conexo a este feito.

Manaus, data da assinatura digital.

Juiz Ricardo A. Campolina de Sales



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES - 25/03/2026 16:51:26
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032319191123700002161517616>
Número do documento: 26032319191123700002161517616

Num. 2245712793 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GEORGE EMILIO CUNHA DE ARAUJO - 25/03/2026 17:41:05
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032517404177200002162066161>
Número do documento: 26032517404177200002162066161

Num. 2246280768 - Pág. 7